



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319174**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034484-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravada MARINA MENDES DIAS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2034484-36.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A

Agravado: Marina Mendes Dias Campos

Comarca: Sertãozinho

**Voto nº 05.485**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ADMINISTRADORES DE PROGRAMAS DE PONTOS DE FIDELIDADE E MILHAS AÉREAS, PARA EVENTUAL BLOQUEIO OU PENHORA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE MECANISMOS SEGUROS DE CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls.272 dos autos da ação do cumprimento de sentença que Banco Bradesco Cartões S/A move contra Marina Mendes Dias Campos, que indeferiu a expedição de ofício às empresas Latampass, Smiles, Azul, Livel e Esfera, administradoras de programas de milhas aéreas e pontos de fidelidade, nos seguintes termos:

*“Fls. 270: Indefiro. A aplicação do art. 139, IV, do CPC deve atender aos limites da razoabilidade e*

*proporcionalidade. Ademais, o bloqueio milhas dos executados não se mostra eficaz à satisfação do crédito.*

*Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, estando ciente que o silêncio acarretará a suspensão nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.*

*Int. Proceda-se.”*

O exequente, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que o indeferimento da pesquisa fere o princípio da efetividade nas execuções, delongando a satisfação do interesse do credor em realizar seu crédito.

Aduz que, através desta medida é possível localizar pontos de fidelidade/milhas, adquiridos pelo executado junto a bancos e outras instituições financeiras, que possuem valor monetário, que, diferentemente do alegado pelo d. Juízo de origem, a medida se demonstra eficaz à execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls.13/14).

Contraminuta apresentada às fls. 18/24.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, relativo à ação de cobrança de faturas de cartão de crédito.

Pela petição de fls. 270/271 do processo originário, o exequente, ante à falta de bens passíveis de penhora, pleiteou a expedição de ofício aos programas de milhagem e pontuação, objetivando eventual penhora.

O Juízo “a quo”, de forma acertada, indeferiu o pleito.

Isto porque, em que pese o poder do juiz aplicar medidas atípicas para satisfação da execução com base no art. 139, inciso IV, do Novo CPC, as Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal possuem entendimento pelo descabimento de bloqueio ou penhora de pontos de milhas aéreas, ante a inexistência de forma segura de conversão em moeda corrente, não conduzindo a medida à satisfação do crédito.

Sobre o assunto, confira-se precedentes desta Câmara:

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ADMINISTRADORES DE PROGRAMAS DE PONTOS/MILHAS PARA EVENTUAL BLOQUEIO OU PENHORA - AUSÊNCIA DE MECANISMOS SEGUROS DE CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE – INDEFERIMENTO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2298699-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

*“Agravo de Instrumento. Ação de execução contra devedor solvente. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de recebíveis de cartões de crédito, pontos, milhas e cashback.*

*Inconformismo. Execução promovida no interesse do credor. Possibilidade de adoção de medidas atípicas, nos termos do art. 139, IV do CPC. Penhora de recebíveis de cartão de crédito que consiste em faturamento e não dinheiro à disposição da pessoa jurídica. Possibilidade da penhora, observando-se patamar razoável. Penhora de pontos, milhas e cashback. Medida ineficaz, bens que não possuem valor econômico. Ausência de mecanismo para concretização da medida. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286762-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

*“Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Penhora de pontos e milhas existentes em programa de milhagens. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para verificação de milhagens e pontuação acumuladas, para posterior penhora. Inconformismo. Execução promovida no interesse do credor. Possibilidade de adoção de medidas atípicas, nos termos do art. 139, IV do CPC. Penhora de pontos de programa de fidelidade e milhas. Ausência de referência de seu valor econômico, imprescindível para sua conversão em dinheiro. Inexistência de mecanismo oficial para concretização da diligência pelo Poder Judiciário. Medida postulada que não produzirá efeitos. Decisão mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2136397-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Veja-se que, no que tange à penhora de pontos e milhas, tal não representa efetividade à execução por não possuir valor econômico, sendo imprescindível a conversão de tais bens em dinheiro, a fim de viabilizar a satisfação do crédito exequendo. Ademais, resta ausente mecanismo oficial para a concretização da diligência pelo Poder Judiciário. E, portanto, mostra-se inócua a medida postulada pela exequente.

Nesse sentido, confira-se a melhor jurisprudência, da qual faz eco o seguinte excerto:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE MILHAS E PONTOS DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício objetivando a penhora de milhas aéreas e pontos de programas de fidelidade - Insurgência da exequente - Descabimento - **Inviabilidade técnica em face da inexistência de mecanismos seguros de conversão em moeda corrente**, além do baixo valor de venda, incapaz de saldar o débito - Precedentes - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161660-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022).*

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão, nos exatos termos em que restou vazada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao  
**recurso.**

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator**